

M-222

P-3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

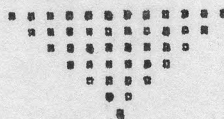
Análise feita pelo professor Abgar Ransaukt do
Substituto ao Projeto de Lei-Diretri-
zes e Bases 1959-

DISTRIBUIÇÃO

M. 222
P. 3

PROJETO DE LEI

DIRETRIZES E BASES
DA
EDUCAÇÃO NACIONAL



ANÁLISE FEITA PELO PROFESSOR ABGAR RENAULT
DO SUBSTITUTIVO DATADO DE 29 DE SETEMBRO
DE 1959.

PEDE-SE ATENÇÃO PARA O ESCLARECIMENTO QUE SE ENCONTRA
NO FINAL DA INTRODUÇÃO (PAGINA IV).

INTRODUÇÃO

Do ponto de vista jurídico, o projeto contém dispositivos de constitucionalidade duvidosa e outros manifestamente inconstituicionais.

Do ponto de vista técnico-legislativo, deve ser assinalado que numerosos dispositivos estão mal situados, pois contêm matéria de regulamento.

Do ponto de vista pedagógico, há vários tópicos que exigem reparos importantes e não podem ser mantidos, por incompatíveis com princípios que regem as técnicas do ensino.

Do ponto de vista administrativo, impõe-se a advertência de que muitos preceitos são inexecutáveis, tão remotos se acham da nossa realidade.

Finalmente, a redação é, em geral, fraca, ambígua e pouco esmerada. Em suma: é o oposto da linguagem exata, unívoca, severa e límpida que uma lei requer.

A questão da escola pública e da escola particular já tem sido objeto de debates públicos, e já é conhecido o nosso ponto de vista contrário à extinção do ensino oficial em nosso país, pois subscrevemos o documento que tem por título "DI-RETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - MODIFICAÇÕES AO PROJETO DE LEI Nº 2 222 (Versão de Dezembro de 1 958)".

Acrescentaremos que o projeto tentou alcançar aceitável meio termo entre os dois pontos de vista que disputavam a preferência dos legisladores, isto é, realizar transigência da orientação do projeto Carlos Lacerda com o que havia de melhor nas tradições da nossa legislação, t^oda ela favorável à escola pública, de acôrdo, aliás, com o que se observa nos países de civilização mais elevada, onde o ensino é serviço eminentemente público, reservada ao ensino particular função meramen-

te supletiva, que é, precisamente, o que ocorre entre nós, graças ao regimen de liberdade assegurado pela Constituição. O ensino é, no Brasil, função do Estado, mas não seu monopólio, Bastem êstes números, relativos a 1 958: - 12% das matrículas do curso primário, 60% do médio e 58% do superior pertenciam a estabelecimentos particulares.

Além disso, é evidente que os recursos federais não suportarão os ônus da função paternalística, melhor diria maternalística, que pretendem impor-lhe. Por outro lado, é lícito perguntar: Quantos Estados se acharão em condições financeiras e técnicas de assumir os ônus que a lei vai atirar--lhes sôbre os ombros, sem ouvi-los e, portanto, com grave lesão da sua autonomia, isto é, inconstitucionalmente?

Com relação ao contrôlo do Estado, sirva de exemplo o que acaba de acontecer na França:- a Assembléia Nacional aprovou, a 23 de dezembro, por 427 votos contra 71, o projeto de lei que autorizou o govêrno a auxiliar o ensino particular. Eis as palavras do Primeiro Ministro Debré: " O ensino público exige um esfôrço do Govêrno e do Parlamento, ao qual nem um nem ou tro falharam. Ao lado dêsse ensino público, existe um ensino particular, que é a expressão de uma liberdade essencial. É preciso que êle possa exercer-se. Uma sociedade não é livre se as liberdades são apenas teóricas. Chegamos a duas conclusões: 1a. - o caráter nacional e necessário de uma ajuda do Estado aos estabelecimentos particulares ou, mais precisamente, aos mestres do ensino livre; 2a. - essa ajuda deve ser completada pelo direito do Estado de velar pela qualidade pedagógica do ensino". Ouçam-se ainda estas palavras dos Reitores das Univer sidades Inglesas em documento assinado conjuntamente: "As Univer sidades concordam inteiramente com a opinião de que o Govêrno tem, não sòmente o direito, senão também o dever, de certifi

car-se de que cada setor de estudos, que, no interêsse da nação, deve ser cultivado na Grã-Bretanha, está, de fato, sendo cultivado de maneira satisfatória no sistema universitário, e que os recursos postos à disposição das universidades estão sendo empregados com a consideração devida à eficiência e, por igual, à economia". Disse Alceu Amoroso Lima: "São indispensáveis a liberdade e a flexibilidade do trabalho na escola. Compete, porém, ao Estado a supervisão dêsse processo afim de que não se incida no risco de concorrência, inclusive no plano da comercialização".

O que se deve fazer entre nós é habilitar o Ministério da Educação e Cultura a ampliar as suas funções de orientação e aperfeiçoamento do professorado, mediante assistência técnica; aumentar as possibilidades de fornecimento de material didático, especialmente de laboratórios para ciências; e melhorar a sua capacidade de assistência financeira por intermédio do F.N.E.M., seja para complementar os salários dos professores, seja para o custeio de bolsas, programas êsses que não têm tido planejamento adequado em virtude da ação de certos elementos do Poder Legislativo, que se têm deixado arrastar por motivos alheios ao interêsse público.

Não deve ser esquecido que, se, por um lado, os estabelecimentos públicos são gratuitos e dão, em regra, boa conta de si, há, por outro lado, numerosos estabelecimentos particulares que não visam lucro senão razoável ou não visam lucro nenhum, como é, por exemplo, o caso de congregações religiosas, votadas exclusivamente à obra da educação e a um tipo superior de formação humana. Tais instituições, por êsses motivos, revestem-se de caráter nitidamente público, sem embargo de serem particulares, da mesma forma que instituições estatais podem perder êsse caráter, em virtude de sua utilização para fins particulares. Não é a "estatalidade", sob a forma de manutenção, auxílios, subven-

ções, que imprime sentido público a uma instituição, mas o espírito que a informa.

Por outro lado, vale a pena pôr em relêvo estas incoerências do projeto na linha mais característica de sua fisionomia: a) a escola particular é, ao cabo de contas, mantida pelo poder público; b) a escola mantida pelo Estado não é fiscalizada pelo Estado; c) um serviço de natureza essencialmente pública - a formação de professores primários - poderá ficar inteiramente fora do alcance do "contrôle" público. Por outras palavras: o mais importante, por sua extensão, dos processos capazes de propiciar e preservar a unidade espiritual da nação, poderá escapar completamente ao exame dos poderes públicos. Que significam essas incoerências? - Que a lei não tem unidade nem sistema.

Ressalvados certos excessos e ressalvada a necesidade imperiosa de "contrôle" por intermédio da ação do Estado, o tratamento do problema da descentralização pode ser aceito como eficaz e como correspondente a velhos anseios da opinião da maioria dos educadores brasileiros.

Entretanto, fique claro que descentralização não deve implicar uma rutura dos laços que ligam o poder central às agências que o representam no interior do país. Ela pode existir sem a centrifugação preconizada por muitos, a qual pulverizaria a fôrça administrativa federal, com graves riscos para a unidade nacional.

O presente trabalho foi dado ao conhecimento de membros da Sub-Comissão da Câmara Federal que estudou o projeto, parecendo que muitas das alterações neste introduzidas foram inspiradas naquele.

Estão assinaladas por uma cruz a lápis vermelho os dispositivos modificados.

ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS QUE SUSCITARAM DÚVIDAS OU REPAROS

"Art. 1º - A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim: a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana e do cidadão, bem como da família, do Estado e dos demais grupos que integram a comunidade; b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem; c) a unidade nacional e a solidariedade internacional; d) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio pleno dos recursos científicos e tecnológicos, que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio".

Na alínea a, afigura-se que "compõem" é mais adequado que "integram". "Integrar" é "completar", e este verbo não tem sentido no contexto. Parece insuficiente e defeituosa a conceituação dos fins da educação. Assim, por ex., com relação ao ítem c, não se afigura a aceitável a afirmação de que a unidade nacional e a solidariedade internacional são objetivos da educação. Esses dois ideais não são atingidos pela educação de modo direto, mas indireto; são ambos, por assim dizer, "sub-produtos" da educação, e não fins dela. O ítem d é, sem dúvida, imediatista e demasiadamente instrumental ou materialista. De feito, a ele falece coisa essencial, que é a cultura desinteressada. Os grandes traços da pessoa humana, a saber-as suas aspirações mais altas, que se exprimem por intermédio das artes e das letras, são postos à margem como coisas despiciendas.

"Art. 2º - A educação da prole é direito da família e será dada no lar e na escola."

Admitido que a educação seja um direito, e não um dever, da família, o que é duvidoso, o preceito exclui do direito à educação aqueles que tiverem ou vierem a ter a desfortuna de não ter família, os filhos naturais, por ex., Seria o caso de falar não em família, mas em responsáveis pela prole. Além disso, a expressão constitucional "a educação é direito de todos" significa todos têm direito de ser educados, e não de educar. Este artigo é, pois, inconstitucional.

É preferível adotar o texto da Constituição, que é lapidário.

"Parágrafo único - À família cabe escolher, com prioridade, o gênero de educação que deve dar a seus filhos."

Deixando de lado a infelicidade da expressão "com prioridade", que parece imprópria no contexto, assinala-se apenas que nem sempre está a família em condições de escolher, com prioridade ou sem ela, "o gênero de educação que deve dar aos filhos". A triste verdade é que a maioria das famílias não possui discernimento para levar a cabo tarefa tão importante. Ainda que possuísse, teria de submeter-se à pressão social, que impõe, em larga medida, o tipo de educação que

os indivíduos recebem. Eis a lição de Alceu Amoroso Lima:

"A família tem um direito anterior ao do Estado, em matéria de educação, por ser ela quem fornece ao Estado, ao grupo político da sociedade, os seus membros. O Estado, entretanto, não é um simples delegado da família, mas atua, em matéria de educação como em tudo mais, como delegado da sociedade e, portanto, como gerente do bem comum".

"Art. 3º - O direito à educação é assegurado a todos:

"ítem I -Pela obrigação do Poder Público e pela liberdade de iniciativa particular de instituir, na forma das leis em vigor, escolas de todos os graus;"

O sujeito da oração é composto e o verbo deve estar no plural: "instituirem", e não "instituir".

"ítem II - Pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família se desobrigue dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo a assegurar iguais oportunidades a todos."

É repreensível a expressão "de modo a assegurar". Em qualquer lei, mormente numa lei que verse sobre educação, devem ser evitados galicismos, muito especialmente sintáticos.

"Art. 4º - É assegurado a todos o direito de transmitir os seus conhecimentos, não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino."

Não se alcança facilmente o objetivo desse artigo. Parece pretender assegurar a liberdade de cátedra, mas o que realmente exprime é indefensável.

Seria mais simples repetir a Constituição Federal. Como está redigido, o dispositivo citado sugere estas perguntas: Quais? Onde? Por que? Para que? É indispensável opôr limites legais a essa indiscriminada transmissão de conhecimentos.

É contraditória com o princípio da liberdade a proibição contida no final do artigo, que nega ao Estado o que oferece aos particulares.

"Art. 5º - É assegurada às escolas Públicas e às particulares igualdade de condições: a) pela representação adequada das instituições educacionais nos órgãos de direção do ensino; *em plenário* *N.S. aprovada*

É incompreensível que as instituições educacionais tenham representação nos órgãos de direção do ensino.

Em relação ao preceito, em sua totalidade, é também incompreensível que se não estabeleça o exame de Estado para o efeito de poder-se consagrar, mediante medida eficaz, o princípio de igualdade entre as escolas públicas e as particulares, estabelecido no projeto.

Onde quer que a escola particular seja equiparada à pública, o exame de Estado surge como providência complementar imprescindível. Não se argumente com o caso dos Estados Unidos, porque nesses país prática-mente tôdas as escolas primárias e secundárias são oficiais, não tendo, pois, cabimento a adoção daquele processo de "contrôle".

"Art. 7º - Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação."

Se as funções do Ministério da Educação se limitarem às que estão descritas neste artigo, parece que não haverá mais necessidade dessa repartição.

"Art. 9º - Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- a) autorizar o funcionamento e aprovar os estatutos das universidades federais e particulares e os regulamentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
- b) reconhecer as universidades e estabelecimentos de ensino superior, federais e particulares;
- c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;
- d) resolver sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;
- e) regulamentar nos estabelecimentos isolados de ensino superior e a carreira do magistério;
- f) indicar disciplinas obrigatórias para o sistema de ensino médio (artigo 33 § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 63, II);
- g) elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação (art. 81) e os quantitativos globais das bolsas de estudos e dos financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federal (artigo 82, § 2º);
- h) fixar condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino (art. 83, § 3º);
- i) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;
- j) elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Presidente da República;

- l) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério e decidí-los;
- m) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;
- n) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;
- o) adotar ou propor as modificações e medidas que julgar convenientes à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
- p) estimular a assistência social escolar;
- q) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educacional, que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;
- r) manter intercâmbio com os Conselhos Estaduais de Educação;
- s) publicar anualmente estatísticas do ensino e dados complementares.

§ 1º - As atribuições referidas nas letras a e l terão caráter deliberativo, e as demais caráter consultivo.

Quanto às alíneas a e b, cabe indagar se os atos nelas previstos não devem caber a um órgão executivo. Até o presente momento essas atribuições são do Presidente da República, isto é, do Poder Executivo, sendo vedada pelo art. 36 da Constituição a delegação de poderes. Não tem o Poder Legislativo competência para alterar a distinção das funções constitucionalmente fixadas, e, se o fizer, não poderá o Presidente da República esquivar-se ao dever de veto, já que nem ele próprio pode alienar poderes que lhe cabem (§ 2º do art. 36 da Constituição).

Quanto ao item c, o projeto deveria definir a finalidade do pronunciamento do Conselho sobre os relatórios e estabelecer as sanções para os casos de descumprimento da lei, sob pena de vir o dispositivo a ser inútil.

Quanto à alínea d, é excessivo o que nele se contém. Equivale, sem dúvida, a uma invasão de autonomia dos Estados (pois entre as escolas se incluem necessariamente as estaduais), invasão que tem por limite apenas a existência de recursos. Além disso, parece contraditório com o princípio geral do projeto, que é a escola particular.

Quanto ao item m, trata-se de atribuição que deve caber a um órgão técnico da natureza do INEP, a menos que se pretenda esvaziá-lo do seu conteúdo próprio para transferi-lo ao Conselho.

Quanto ao item s, trata-se de atribuição do IBGE, que com esse órgão deve permanecer, salvo se o objetivo, é atingir duas vezes, por meio de órgãos diferentes, o mesmo objetivo, - o que seria êrro manifesto.

Em relação ao parágrafo 1º, que declara que as atribuições da letra m em diante terão caráter consultivo, impõe-se êste reparo: nenhuma das atribuições da letra m à letra s tem caráter consultivo. Essa última palavra não tem portanto, sentido no contexto dêsse parágrafo, sendo de notar que o substantivo "atribuições" não se compadece com a expressão "tem caráter consultivo".

"Art. 10º - A lei estadual organizará conselhos estaduais de educação constituídos de membros de livre nomeação do Poder Público e de representantes escolhidos pelos educadores que integram o ensino público e privado dos diferentes graus." *Não aprovado em plenário*

Êsse artigo é passível de três críticas pelo menos: 1º - pode ser taxado de inconstitucional porque representa uma intromissão indevida na órbita dos Estados-membros; 2º - incide no êrro de atomizar os Conselhos de nosso país, que têm de trabalhar desordenada, incoerente e estanquentemente, ignorando uns os elementos ou dados obtidos pelos outros, quando o que se impõe é um trabalho sinérgico, em estreito regime de colaboração, que somente um grande Conselho de Estado, capaz de congregar as tarefas fragmentárias de vários órgãos, poderia levar a efeito; 3º - permite a nomeação de leigos ou incapazes em matéria de educação; 4º - fomentará luta entre os representantes dos dois tipos de ensino.

"TÍTULO V - Dos Sistemas de Ensino:"

Ê duvidoso que êsse título cuide realmente de sistemas, porque só é sistema o que tem caráter substantivo, e vários preceitos nele contidos têm caráter meramente adjetivo, como, por exemplo, os artigos 16, 17, 18 e os parágrafos do art. 15º.

"Art. 14 - Ê da competência da União reconhecer e inspeccionar os estabelecimentos de ensino superior, quando não mantidos pelos Estados e pelo Distrito Federal."

Ê inaceitável que os estabelecimentos de ensino superior dos Estados, cujos diplomas têm validade em todo o território nacional, não sejam inspecionados pela União. Ê importante assinalar que o ensino do novo Distrito Federal será mantido pela União, não tendo, pois, cabimento incluí-lo nesse artigo.

"Art. 15 - Ê da competência dos Estados e do Distrito Federal reconhecer e inspeccionar os estabelecimentos de ensino primário e médio, quando não mantidos pela União

Ê lícito estranhar que, numa lei nova, se fale em inspeccionar, ao passo que a função dos inspetores brasileiros começa a ter, acima de tudo, a tendência de orientar.

Seria, pois, desejável que se acrescentasse "orientar" an

tes da palavra "inspecionar". Cabe aqui o mesmo reparo feito ao art. 14: o ensino em Brasília será federal.

"Parágrafo 1º - São condições para o reconhecimento: item b) instalações satisfatórias.
Rigorosamente falando, nunca se poderá saber o que deve ser entendido por "instalações satisfatórias", porque no projeto não está prevista a regulamentação da lei.

"Parágrafo 2º- A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará ao mínimo imprescindível a assegurar o cumprimento das exigências legais."

Aqui também seria desejável um acréscimo que desse à inspeção o caráter essencial de orientação.

"Art. 16- O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira, deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino."

Parecem demasiadas as exigências para a nomeação do inspetor de ensino, já que a sua função se resumirá, nos termos da lei, em policiar os estabelecimentos de ensino.

"Art. 17- A instituição e o reconhecimento de escolas de grau primário e médio pelos Estados e pelo Distrito Federal serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro.

É lícito indagar por que motivo são excluídas do registro no Ministério da Educação as escolas dos Territórios.

"Art. 18 - Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada a matrícula ao aluno gratuito reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas."

Preliminarmente, o conteúdo deste artigo nada tem que ver com qualquer sistema de ensino, estando, pois, mal situado.

Em segundo lugar, parece demasiadamente peremptório o preceito nele consagrado. Por exemplo: o caso de moléstia grave deve ser levado em consideração. E há vários outros de igual importância, merecedores de tratamento especial. Por outro lado, é preciso considerar o caso dos alunos que não se submetem a exames e, pois, não são reprovados nem aprovados.

"Art. 19- Não haverá distinção de direitos, para qualquer fim, entre estudos realizados em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos."

Primeiro que tudo, não parece apropriado falar de "distin-

ção de direitos entre estudos"... Depois, a preposição entre exige e, e não ou. A redação só poderia ser: "Não haverá distinção de direitos, para qualquer fim, entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos". Comparam-se "Entre João e Antônio" e "Entre João ou Antônio". "Entre mim e você" e "Entre mim ou você".

Num país dominado pelo regime de tôdas as facilidades ainda nas coisas mais graves, é absurdo que, sem adoção do exame de Estado, não haja distinção entre os direitos conferidos por estabelecimentos oficiais e os conferidos por estabelecimentos particulares.

"Art. 20 - Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) à diversificação de métodos de ensino e formas de atividade escolar, decorrentes de peculiaridades do meio regional e de grupos sociais;

b) ao encorajamento de experiências pedagógicas e didáticas idôneas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos."

Quanto à alínea a, impõe-se esta observação: os métodos de ensino não se diversificam para acompanhar as peculiaridades de qualquer meio ou de qualquer grupo social.

Quanto à alínea b, é difícil concordar com uma redação que manda "atender ao encorajamento de experiências pedagógicas" e usa simultaneamente os adjetivos "pedagógicos" e "didáticos" para qualificar o mesmo substantivo, quando o primeiro bastaria.

"Parágrafo 1º - As escolas públicas autônomas podem cobrar anuidades, ficando, porém, sujeitas a prestação de contas e à reaplicação em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado no exercício."

Onde se lê "reaplicação" deve ser "aplicação", visto como se trata, na realidade, de primeira aplicação de saldo.

"Art. 22 - A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos e será ministrada em escolas maternas ou jardins-de-infância."

Uma lei de diretrizes e bases exige que a educação pré-primária seja conceituada de maneira diversa.

"Art. 25 - O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro anos. Os sistemas de ensino poderão ampliar a sua duração até seis anos, aperfeiçoando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas da vida prática e de caráter vocacional, adequadas ao sexo e à idade."

É grave erro pedagógico entender que os dois anos acrescidos ao curso primário em vigor possam ter caráter vocacional.

"Art. 26 - O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será dado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dos quatorze anos serão formadas classes especiais correspondentes ao seu nível de desenvolvimento."

Ficaria melhor "ministrado" do que "dado".

"Art. 27 - Em cada Município será feita anualmente a chamada da população escolar, com 7 anos de idade, para a matrícula na escola primária.

Parágrafo único - Nenhum pai de família, ou responsável por criança em idade escolar, poderá exercer função pública, ou ocupar emprego em sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, sem prova de matrícula dessa criança, salvo caso de isenção estabelecida nas leis de ensino."

Ambos os dispositivos são inócuos por serem ambos inexequíveis, além de parecerem inconstituicionais. São também contraditórios com o ítem 1º do art. 81. Conviria eliminá-los a fim de não desmoralizar a lei.

Anote-se ainda aquêle "dessa criança" no final do parágrafo único, que dá ao contexto um tom incompatível com o estilo de uma lei. *Atende a redação*

"Art. 30 - A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;
- b) o incentivo e a fiscalização da frequência às aulas;
- c) a designação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;
- d) a responsabilidade pela inobservância da lei."

Sen falar na impropriedade que existe no fato de uma administração ter de "promover a designação de funcionários", em vez de designá-los logo, deve ser registrado de novo o esquecimento da circunstância de que o regime de administração da nova Capital será diverso do regime da administração do atual Distrito Federal. Por outras palavras: Brasília exige tratamento especial.

"Art. 32 - O ensino médio, ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, se fará nos cursos secundário, técnico e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário."

rá nos cursos secundário, técnico e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário."

Deixando de lado o fato de que é repreensível a concordância de substantivos com adjetivos, em uma vez do oposto, assinale - se que, tal como está redigido, êsse artigo dá a impressão de que só existe um ensino técnico.

"Art. 33 - Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

Parágrafo primeiro - Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino!"

A inovação de permitir aos Conselhos a indicação das disciplinas obrigatórias e o estabelecimento de disciplinas facultativas poderá dar resultado muito diverso do esperado, seja porque haverá provavelmente grande diversidade de opiniões nos Conselhos Estaduais, seja porque não foi limitado o número das matérias obrigatórias. Além disso, o razoável seria que o Conselho Federal fixasse o número de umas e outras, ouvindo os Conselhos Estaduais.

"Art. 34 - O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos do ensino médio, no que se refere às matérias obrigatórias."

Deveria ser parágrafo do artigo anterior porque abre exceção ao que nele é estabelecido.

"Art. 35 - O ingresso na primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, e de prova de ter o aluno onze anos completos, ou a completar no correr do ano letivo."

A expressão "a completar" não é lídina linguagem portuguesa. Pelo menos numa lei, é melhor evitá-la.

"Art. 37 - Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I - período letivo com a duração mínima de duzentos dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames;"

Um confronto com o ítem 4º do art. 63 evidencia que o cur

so superior tem ano letivo menor do que os cursos de grau médio. Não parece ter fundamento pedagógico essa diferença.

"Item II - cumprimento integral dos programas elaborados tendo em vista o período de trabalho escolar;"

A leitura cuidadosa do início do artigo 37 em conjunto com esse ítem revela grave defeito de redação, a saber - o verbo "tendo" está sem sujeito.

"Item III - processo educativo que desenvolve a formação moral e cívica do educando;"

O processo educativo integral inclui necessariamente a educação física, sobre a qual não existe uma palavra sequer em todo o projeto.

"Item VII - a expedição de certificados de conclusão de séries e cursos";

Expedição de certificados de conclusão de séries e cursos não é norma de nenhum sistema ou tipo de ensino.

"Item VIII - estabelecimento, no mínimo, de 24 horas por semana para o ensino de disciplinas e práticas educativas."

Parece indispensável estabelecer também o máximo de horas por semana.

"Art. 38 - A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo 1º - Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

Parágrafo 2º - Os exames serão prestados perante comissão examinadora formada de professores do próprio estabelecimento e, se este for particular, sob a fiscalização do inspetor."

Os preceitos desse artigo seriam aceitáveis se adotado o regime de exame de Estado, pelo menos para as provas finais de cada disciplina, isto é, para o exame final de cada disciplina em cada série.

"Art. 39 - Respeitadas as disposições desta lei, caberá a cada estabelecimento de ensino:

a - organizar livremente a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de

português;"

Fala-se aí em organizar livremente a distribuição das disciplinas obrigatórias. Como? Pelas séries? Mas em quantos anos de estudos? Por outro lado, as duas grandes disciplinas do espírito são, sabidamente, a língua nacional e a matemática. Seria o caso, portanto, de fazer referência a essa segunda disciplina, que é, como a primeira, das mais mal ensinadas em nosso país. Sobretudo, conviria tornar mais eficaz a importante recomendação.

"Alínea b - escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrar o currículo de cada curso;"

O verbo "integrar" deve ir para a terceira pessoa do plural, já que dessa pessoa e dêsse número é o seu sujeito.

"Alínea d - adotar currículos e métodos próprios para a escola experimental, cujo funcionamento fica sujeito à autorização das autoridades do ensino."

É incompatível com qualquer linguagem decente a tautologia "autorização das autoridades".

"Art. 41 - O Diretor da escola deverá ser educador qualificado e ter dado prova de capacidade pedagógica."

A redação é fraca e o conceito da primeira oração é repetido na segunda. Se é qualificado, o diretor deve ter dado prova de capacidade pedagógica; se o deu, deve ser qualificado.

"Art. 42 - Cada estabelecimento de ensino no médio disporá em regimento interno ou estatutos sobre a organização, a Constituição dos cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático."

Redação também merecedora de alteração. Entre outras coisas, por que adotar velho cliché e falar em regimento interno, quando não há, nunca houve regimento externo?

"Art. 44 - No 1º ciclo serão ministradas nove disciplinas."

Parágrafo 2º - Será obrigatório para as alunas o ensino de formação familiar."

É imprescindível melhorar a redação, pois a expressão "ensino de formação familiar" é inaceitável, sendo duvidoso que somente estudantes do sexo feminino devam ter formação própria da família, que é o que o adjetivo parece sugerir...

"Art. 45 - O ciclo colegial compreenderá dois períodos: o primeiro de duas séries, e o segundo de uma série, denominada pré-uni-"

versitário, com currículo diversificado visando ao preparo dos alunos para os cursos superiores."

Convém eliminar "denominada pré-universitário, pois esse adjetivo é de formação popular e, além disso, a expressão é desnecessária no contexto. É pelo menos duvidoso o uso do gerúndio "visando!"

"Parágrafo 2º - A série pré-universitária poderá ser ministrada em colégios universitários (art. 67 § 2º) e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas!"

Seria conveniente substituir o adjetivo "pré-universitária" por "a 3a. série". A razão é a mesma constante do comentário ao art. 45.

Capítulo 3º - Observem-se as seguintes faltas neste Capítulo: fixação dos currículos, indicação do órgão que preparará os programas, referência a cursos práticos, cursos de aperfeiçoamento, de continuação etc..

"Art. 47 - Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, de três anos."

"Parágrafo 1º - As duas últimas séries do 1º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa."

"Parágrafo 2º - O 2º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco de curso colegial secundário, sendo uma optativa."

A adoção de novas denominações para os cursos básicos e para os seus segundos ciclos afigura-se defeituosa, isto é, pleonástica porque curso ginásial e curso colegial são sempre secundários, pelo menos em nosso país. Além disso, as novas denominações criarão confusão desnecessária e não darão o resultado desejado, porque não é por meio de palavras que se prestigiam cursos de qualquer natureza. (Tudo indica que se procura denominar secundários os cursos técnicos de grau médio para o efeito de atrair para eles maior número de candidatos)."

Observe-se, quanto à redação, que em "os cursos industrial, agrícola e comercial" a concordância é evitada por muitos escritores de nota e censurada por autoridades importantes. É ilógica e soa mal.

Cabe ainda esta indagação: Por que não foi transferido ao Ministério da Educação o ensino ministrado nos estabelecimentos subordinados aos Ministérios militares?

Por que somente o Ministério da Agricultura será despojado do ensino

que ora lhe cabe dirigir?

"Art. 49 - As empresas industriais são obrigadas a ministrar, isoladamente ou em co-
operação, aprendizagem de ofícios e técnicas
de trabalho aos menores seus empregados."

A expressão "em cooperação" é ambígua. Cooperação com quem? De umas empresas com as outras? Parece que se trata de cooperação com o SENAI e com o SENAC, conforme o caso, e isso é que deve ser dito.

Parece haver confusão entre os dois cursos e suas naturezas, pois a expressão "de ofícios e técnicas" somente se aplica no ensino industrial.

"Art. 51 - A formação de docentes para o ensino primário se fará:

a) em ginásios normais, de quatro séries anuais, onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginasial será ministrada preparação pedagógica;

b) em colégios normais, de três séries anuais, em prosseguimento ao normal ou secundário ginasial".

Antes de mais nada, é deficiente a pontuação da alínea a.

As novas designações ginásios normais e colégios normais não parecem adequadas. Mas o mais importante é que a lei nova não se prevalece da sua própria oportunidade para transformar as casas de formação do magistério primário em instituições exclusivamente profissionais, isto é, saturadas do sentido de formação magisterial, isolando-as do curso secundário, que deve ser feito em outras instituições, ou, pelo menos, imprimindo, desde o início, sentido de formação profissional às disciplinas básicas do curso secundário adotadas como fundamento dos cursos do ensino normal. Em suma: o que se faz nas instituições que preparam professores de grau secundário deve ser feito também nas instituições destinadas à formação de professores de grau primário.

"Art. 52 - Os ginásios normais expedirão o diploma de regente de ensino primário; os colégios normais, o de professor primário."

§ 3º - A formação de professoras, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos especiais que lhes preservem a sua integração no meio.

Suprimir "lhes" ou "a sua". Tal como está, a expressão é pleonástica ou excessiva, sobretudo para uma lei.

"Art. 53 - Os que se graduarem nos cursos referidos nos artigos 51, 52 e 53, em estabelecimentos oficiais ou particulares reco-

nhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, ressalvadas as provas seletivas que forem de todos exigidas."

Parece haver engano na citação do art. 53 no próprio artigo que tem esse número, pois nem faz ele referência a cursos, nem seria possível que se citasse a si próprio.

Seria prudente ressaltar os direitos dos alunos matriculados na data da lei em estabelecimentos oficiais e, por igual, estabelecer o exame de Estado, que é o único meio idôneo de que os poderes públicos poderão socorrer-se para o efeito de verificar as condições de preparo dos professores primários.

Seria fácil a adoção de medidas que classificassem esses professores primários logo ao término do curso, mediante exames de Estado, evitando-se as exigências de provas para o efeito de nomeação.

"Art. 55 - O provimento efetivo em cargo de professor, nos estabelecimentos oficiais de ensino médio, se fará por meio de concurso de títulos e provas em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior."

"Art. 56 - O magistério nos estabelecimentos particulares de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente."

Esses artigos parecem ambos mal situados no capítulo 4º, pois nada têm que ver com a formação do magistério.

"Art. 57 - A formação do orientador educacional será feita em cursos especiais, que atendam às condições relativas ao grau e ao tipo de ensino a que se destina."

Onde está "condições relativas ao" escrever-se-ia melhor "condição do".

"Art. 58 - Nas Faculdades de Filosofia será criado, para formação de orientadores educacionais do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia ou filosofia, com estágio mínimo de três anos no magistério."

Parece que os cursos de filosofia não preparam alunos com capacidade que lhes dê direito à matrícula em curso destinado à formação de orientadores educacionais. Muito mais razoável seria dar o direito de acesso aos licenciados em psicologia. Por outro lado, e isso é mais grave, sem apreciação da personalidade dos candidatos em testes e entrevistas é uma temeridade o seu ingresso em curso que pretende habilitar para o exercício de funções tão delicadas como essas de orientador educacional.

"Art. 60 - O ensino superior tem por objetivos a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais cujo preparo reclame estudos mais avançados que os de grau "médio"."

Parecem desnecessárias as expressões "cujo" a "médio"

"Art. 62 - Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior serão válidos em todo o território nacional."

Permite a validade de diplomas expedidos por instituições não reconhecidas e até não autorizadas a funcionar. Não pode ser mantido com a redação adotada. É perigosa a amplitude desse artigo.

"Art. 63 - Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas, quanto ao regime didático e escolar, as seguintes normas:

I) Os cursos ministrados no estabelecimento podem ser:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o segundo período do ciclo colegial ou técnico-colegial, ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, abertos ao público, ou a candidatos com a capacitação que vier a ser exigida.

II) O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem a obtenção de diploma capaz de assegurar privilégio para o exercício da profissão liberal ou admissão a cargos públicos, serão fixados pelo Conselho Federal de Educação. A modificação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos, em um ou mais estabelecimentos, proposta por alguma universidade, depende de aprovação prévia do mesmo Conselho, que terá a faculdade de revogá-la, se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino."

Quanto à alínea "b", eliminar, por desnecessárias, as palavras "concluído o curso de graduação". É evidente que, se o candidato obteve o diploma, concluiu o curso. A redação poderia ser: de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam obtido o diploma do curso de graduação.

Quanto à alínea "c", parece mal escolhida a palavra "capacitação" em vez de "capacidade" ou outra equivalente.

Não apenas isso: é imperioso alterar toda a redação, pois não se sabe o que esse dispositivo pretende significar. Qual é a distinção entre público e candidatos? Não será também candidato o públi-

co em geral, que pretenda matricular-se num dos cursos? Por que de alguns candidatos, que não se esclarece quais serão, nas que são diferentes do público, se exigirá "capacitação"? Por outro lado, por que razão do público não se exigirá nada? Ou será que êsse público só poderá matricular-se nos cursos de extensão e para a matrículas nesses não se fará nenhuma exigência? Em resumo: redação deficiente, que abre margem a várias interpretações.

Quanto ao ítem II, parece desavisado permitir que o currículo mínimo e a duração dos cursos sejam fixados independentemente da audiência das entidades de classe representativas das várias profissões.

Conviria ainda substituir a expressão " por alguma universidade", que parece pouco própria no contexto.

V) Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino:

a) ficará privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento;

b) o estabelecimento deverá promover, ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos $3/4$ do programa da respectiva cadeira;

c) a reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono do cargo."

Em primeiro lugar, é defeituosa a pontuação do final do ítem citado, isto é, não têm cabimento os dois pontos usados, convindo completar o período, por forma que sejam levadas em consideração as alíneas que se seguem.

Em segundo lugar, poderia ser melhor a redação da alínea b.

Em terceiro lugar, o direito, que, na alínea b, se assegura a qualquer interessado, de requerer o afastamento do professor, é amplo demais e dará lugar a grandes dificuldades na vida escolar.

Em quarto lugar, parece inconstitucional o dispositivo da alínea c, pois não é possível deixar de considerar que os nomeados por concurso só podem ser exonerados após sentença judiciária, e os estáveis, mediante processo administrativo.

Em quinto lugar, não se compreende que dispositivos de tal natureza não tenham sido adotados também em relação aos professores dos estabelecimentos de grau médio. Por que tratamentos tão diferentes?

"Art. 64 - O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento, onde tenha sido nomeado após concurso equivalente."

Parágrafo 3º - Não é permitida, no mesmo estabelecimento, a acumulação, por um mesmo professor, do ensino de duas ou mais disciplinas salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos, ou de cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, sujeitas, a rodízio de professores.

Parágrafo 4º - Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos pelo menos, concursos para a docência livre das disciplinas lecionadas por professor catedrático, e a assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao de catedrático, substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga, observado o rodízio anual."

Quanto ao artigo, leia-se "para o qual" no ponto em que se encontra a palavra "onde". Noneia-se alguém para um estabelecimento e não num estabelecimento.

Relativamente ao § 3º, cabem êstes reparos: é desnecessária a expressão "por um professor", porque somente professor acumula cátedras; em lugar de "ensino de duas ou mais disciplinas" deve ser usada a expressão "de cátedras", sendo inútil dizer duas ou mais porque não há acumulação de uma cátedra; é ambígua e, segundo tudo indica, imprópria a palavra "sujeitas", porque, por um lado, não se sabe a que é que êsse adjetivo se refere realmente e, por outro lado, se afigura a impropriedade dizer que cursos de qualquer natureza estão sujeitos a rodízios de professores.

Quanto ao § 4º, não se levou em consideração que o curso paralelo não pode ser assegurado sem atender-se ao volume da matrícula e aos direitos do catedrático. Graves situações poderão surgir da manutenção dêsse dispositivo.

"Art. 65 - O concurso de títulos e provas a que se submeterão os candidatos à cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá às seguintes normas:

I - idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior onde se ensina a matéria em concurso ou pela publicação ou realização de obra, com ela relacionada, que demonstre, a juízo da Congregação, a plena capacidade do candidato.

II - idoneidade moral, julgada pela Congregação antes de realizadas as provas.

III - julgamento do concurso por Comissão constituída de professores catedráticos do estabelecimento e, em maioria, por especialistas estranhos ao corpo docente, eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos;

IV - apreciação pela comissão julgadora dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que exprimam o seu julgamento comparativo;

V - prestação de provas públicas, compreendendo defesa de tese original, de exclusiva autoria do candidato e mais duas provas, uma das quais será didática e a outra poderá ser escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira;

VII - limitação do resultado do concurso à seleção do candidato para a vaga existente, não se verificando em relação aos demais qualquer outorga de título ou de grau de aprovação.

Parágrafo 1º - Verificando-se vaga de professor catedrático, ou criação de nova cadeira, a Congregação abrirá concurso de títulos e provas ou proverá a cadeira por prazo não superior a três anos, mediante contrato. O concurso será aberto por edital pelo prazo mínimo de um ano, podendo, nos primeiros trinta dias, qualquer professor catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento candidatar-se à transferência mediante simples concurso de títulos.

Parágrafo 2º - O concurso de títulos para transferência de professores será julgado por comissão constituída na forma da alínea III, reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não for aprovado pela Congregação.

Parágrafo 3º - As congregações que não disponham de professores catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos serão integradas, para esse fim, por catedráticos de outras escolas, eleitos pelo Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, pelo Conselho Federal ou Estadual de Educação.

Item I: - substitua-se "capacitação" por "capacidade". Que deve ser entendido pela expressão "realização de obra"? A inovação parece perigosa pela sua generalidade.

Item II: - Como haveria a Congregação de julgar a idoneidade moral depois de realizadas as provas? Não deve, porém, ser esquecido que fato novo e grave pode surgir contra a idoneidade moral do candidato após a realização das provas.

Item III :- Não há vantagem em não manter o número de três especialistas estranhos ao corpo docente, como determina a lei em vi-

gor.

Ítem IV: - Suprima-se a palavra "comparativo", por inútil.

Ítem V: - Substitua-se "compreendendo" por "que compreendam".

Ítem VII:- Ainda deixando de lado a impropriedade da expressão "outorga de grau de aprovação", indefensável em qualquer escrito, mormente numa lei, êsse dispositivo é um despropósito. Realmente, não se justifica que apenas o candidato aprovado obtenha nota. Todos os candidatos devem ter conhecimento do resultado de seus esforços. O público tem, por igual, o direito de conhecer tôdas as notas e confrontá-las. Se o que se pretende é impedir que os candidatos aprovados em segundo e terceiro lugar, por exemplo, pleiteiem, com base nessa aprovação, nomeação para outra cátedra, diga-se: Os resultados de cada concurso serão válidos exclusivamente para a nomeação do candidato classificado em primeiro lugar. Ou apenas: A validade do concurso extingue-se com a nomeação do candidato classificado em primeiro lugar.

Anote-se, finalmente, que processo de concurso não é matéria de uma lei de diretrizes e bases.

"Art. 66- Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado abrangendo obrigatoriamente as secções de filosofia, ciências e letras." X

Onde está "abrangendo" fôra melhor "que abrangerão."

Art. 67 - As universidades se constituem pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia." X

Parágrafo 3º - O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático, a juízo da autoridade escolar. Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Quanto ao artigo, falta vírgula após "superior".

Quanto ao § 3º -, parece desnecessário afirmar que nas universidades o ensino é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, pois não há outros locais em que isso possa verificar-se.

"Art. 68 - As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa e financeira.

"Parágrafo 3º - A autonomia financeira consiste na faculdade:

a) - de administrar o seu patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;

c) - de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais."

A leitura do § 3º e da alínea a em conjunto põe em evidência que a redação é defeituosa: A autonomia financeira consiste na faculdade de administrar o seu patrimônio. De quem? É claro que se trata de patrimônio da universidade. Mas o que aí está é uma definição e não se pode redigir dessa forma. Deve ser: A autonomia consiste na faculdade, que tem a universidade, de administrar o seu patrimônio, etc.

Na alínea c do mesmo § 3º, a fim de evitar a repetição "anual" - "anuais", seria de bom aviso substituir "anuais" por "anualmente".

"Art. 69 - As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; as universidades particulares, sob a ~~de~~ fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do Governo Federal e Estadual."

Não pode ser "por decreto do Governo Federal e Estadual", pois não há Governo que seja as duas coisas ao mesmo tempo. Parece que deveria ser: "por decreto do Governo Federal ou do Governo Estadual"

Art. 70 - Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os Municípios consagram à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a especificação e a aplicação."

Primeiramente, esse artigo afigura-se inconstitucional; segundo, pode desestimular a contribuição dos Estados e Municípios em razão de tornar-se impossível a concessão de recursos na forma desejada por aquele que a oferecer; terceiro, não parece possível o uso do mesmo verbo ("fazendo-se") com as duas palavras ("especificação" e "aplicação"). Como fazer, no orçamento, a aplicação de dotações? O que se faz é estabelecer, determinar, definir, fixar, etc. tal aplicação; quarto, convém que "especificação" e "aplicação" sejam acompanhadas de um adjetivo como "necessário", "indispensável", "conveniente", etc.

"Art. 71 - O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (Artigo 168, II da Constituição). A gratuidade será concedida mediante bolsas de estudo correspondentes ao custo efetivo do ensino, de acordo com a estimativa resultante do orçamento em vigor."

Pode ser suprimida a palavra "superior". Em vez de "estimativa resultante" afigura-se melhor "estimativa constante".

"Art. 72 - O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si nas atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor pro tempore."

1º - Por não ser vernácula, a expressão pro tempore deve vir em itálico.

2º - O deplorável neologismo "infringência" poderá ser substituído, com vantagem, por "infração".

3º - Sendo o Conselho Federal de Educação órgão consultivo e deliberativo, mas não executivo, afigura-se desnada conferir-lhe a atribuição de suspender a autonomia de universidades, quer oficiais, quer particulares, e nomear-lhes Reitores. Êsses atos são atualmente do Presidente da República, salvo quanto ao Reitor da Universidade de São Paulo, cuja nomeação é da alçada do Governador dêsse Estado.

"Art. 74 - Os estabelecimentos isolados' constituídos sob a forma de fundações terão um Conselho de Curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor que ultrapassem os limites da simples gestão".

Ten-se a impressão de que onde se lê "autorizar" deveria estar "aprovar". Por outro lado, que deve ser entendido por "atos que ultrapassem os limites da simples gestão"? Se se deseja significar atos não previstos no regulamento do estabelecimento, diga-se logo precisamente isso.

"Art. 76 - A educação de excepcionais, embora especializada, deve enquadrar-se no sistema geral de educação, observadas quanto possível os mesmos currículos e programas, a fim de integrá-los na comunidade."

A matéria dêsse dispositivo, puramente técnica, não deveria figurar no projeto, sobretudo com a redação que lhe foi dada, na qual aparece uma incidente (a saber - "embora especializada"), que é incompatível com o estilo de uma lei.

"Art. 77 - Tôda iniciativa privada relativa à educação de excepcionais, que fôr pelos Conselhos Estaduais de Educação considerada eficiente, receberá, por parte do Estado, tratamento especial através de bôlsas de estudo e empréstimos para investimento em prédios, instalações e instrumental. Essa ajuda poderá chegar à suplementação de verba e à manutenção total, respeitada a autonomia pedagógica e administrativa do estabelecimento".

Substituir "através de" por "por meio de", pois a primei-

ra locução é galicismo, tal como está empregada. Substituir "Instrumental" por "aparelhamento", pois a primeira palavra não tem o sentido que o legislador lhe deu, como se verificará em qualquer dicionário da nossa língua. Seu significado é "conjunto de instrumentos cirúrgicos", "conjunto de instrumentos de uma orquestra ou banda".

Como impor ao Estado essa obrigação, sem ferir-lhe a autonomia? Não será inconstitucional êsse artigo?

"Art. 79-A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores através de serviço - que atenda ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas do grupo e à organização social da comunidade."

Substituir "através de" por mediante" ou "por meio de" pela razão exposta acima.

"Art. 80-Anualmente, a União aplicará não menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito e os Municípios, não menos de vinte por cento, das respectivas receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Parágrafo 1º-Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior. O Conselho Federal de educação elaborará para execução em prazo determinado, o plano de educação referente a cada Fundo."

Parece desavisado distribuir os recursos federais em parcelas iguais pelos três fundos nacionais de ensino. É imprescindível, ao contrário, estudar e hierarquizar as reais necessidades dos vários ramos do ensino e equilibrá-las com as possibilidades dos vários fundos.

Por motivos óbvios, ao ensino primário deve ser dada primazia na distribuição de recursos provenientes das fontes citadas, tanto - mais quanto só o Estado pode atender as exigências populares de matrícula na escola com. Comparem-se as matrículas em estabelecimentos particulares dos três graus que citei na introdução (pág. II). O eminente Prof. Almeida Júnior demonstrou que 43,2% do orçamento destinado à educação do país são gastos para atender péssimamente 4 milhões de crianças; 56,8% para dar ensino a 850.000 adolescentes e jovens, - que, havendo já passado pela escola primária, continuam ou querem continuar a estudar, ainda à custa dos cofres públicos. Isso não é apenas injusto: é anti-democrático e estúpido.

"Parágrafo 2º-Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para êsse fim."

Convém considerar a hipótese da impossibilidade por motivo - de força maior. Por exemplo: casos de inundações e outras calamidades públicas que absorvem as rendas totais dos municípios ou dos Estados. Não inclui o Distrito Federal, como a lei o faz inadvertidamente, por que Brasília funcionará sob regime inteiramente diverso do atual - Distrito Federal, e a União não poderá negar-lhe auxílio, uma vez que é a ela que caberá a manutenção do seu ensino. Finalmente, onde se lê "fim" deve ler-se "fins".

"Art. 81-A aplicação dos recursos destinados à educação, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecerá aos planos estabelecidos pelo Conselho"

Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação, de modo a assegurar:

Ítem 1º - O acesso à escola do maior número possível de educandos.

Ítem 4º - O desenvolvimento das ciências, letras e artes através das universidades, estabelecimentos isolados de ensino superior e instituições culturais.

"Parágrafo 1º - São consideradas despesas com o ensino:

c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e reunião de congressos no âmbito de ensino.

d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares de finalidade educativa imediata."

A primeira observação que se impõe é a da necessidade de estabelecer prioridade para o ensino primário. A expressão "de modo a assegurar" deveria ser substituída por "de modo que assegure".

Ítem 1º - Está em flagrante contradição com o artigo 27, que manda se proceda à chamada anual da população em idade escolar para matrícula na escola primária.

Ítem 4º - Corrigir a locução "através das".

Alínea "c" do parágrafo 1º - A expressão "congressos no âmbito de ensino", não pode ser mantida pela impropriedade que encerra (por que não dizer congressos de ensino?) e porque é demasiadamente ampla e abrangente, por exemplo, quaisquer congressos de estudantes, muitos dos quais são caros e inúteis.

Alínea "d" - Impõe-se a pergunta: Que pretende o legislador significar com "atividades extra-escolares de finalidade imediata?"

"Art. 82 - A União proporcionará recursos a educandos que demonstrarem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

a) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos"

A expressão "sob duas modalidades" não parece boa. Seria, talvez, menos má esta redação: A União proporcionará duas modalidades de recursos a educandos, etc...

"Parágrafo 3º - Os Conselhos Estaduais de Educação, tendo em vista êsses recursos e os estaduais:

a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos Municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que

asseguem oportunidades iguais a todos.

Este dispositivo impõe aos Conselhos Estaduais normas de ação e afigura-se inconstitucional.

Alínea "a" - O grau de escassez de ensino oficial "é expressão que convém substituir.

Alínea "b" - Convém corrigir "a serem prestadas". Aliás, bastaria dizer: "organizarão as provas de capacidade dos candidatos".

"Parágrafo 4º - As bolsas aos alunos do curso primário serão concedidas sem caráter competitivo, quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados nos estabelecimentos oficiais."

O adjetivo "competitivo" é suspeito. Não está registrado em nenhum dicionário, isto é, não está ainda consagrado, e seria melhor não usá-lo numa lei.

"Art. 83 - A união dispensará a sua cooperação financeira ao ensino público, estadual e municipal, e ao ensino particular."

b) sob a forma de assistência técnica, visando ao aperfeiçoamento do magistério, a pesquisa pedagógica e a reunião periódica de congressos e seminários no âmbito do ensino,

c) sob a forma de financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, Municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos."

Ao artigo 83 valerá a pena acrescentar, onde convier, a expressão "mediante convênios."

Na alínea "b", seria vantajoso substituir por expressão apropriada "congressos e seminários no âmbito do ensino". Por que não dizer simplesmente congressos e seminários de ensino ou educação?

Na alínea "c" talvez convenha trocar o anglicismo "equipamentos" (que, por sinal, parece não ter plural) por "aparelhamento".

"Art. 84 - O Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação, na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) publicando anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares, de modo a orientar a elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente.

b) estudando a composição de custos de ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade."

Antes de mais nada, afigura-se muito impróprio o uso da palavra "produtividade", de referência aos resultados do ensino. "Eficiência", eficiência, "rendimento" são, entre muitos outros, os vocábulos adequados. Por que escolher logo o pior?

À vista do conteúdo deste artigo, o Ministério da Educação e as Secretarias de Educação dos Estados ficarão sem as suas tare

fas essenciais.

Alínea "a" - A função nela especificada cabe essencialmente ao IBGE, não parecendo útil transferi-la para os Conselhos ou repeti-la por intermédio deles.

Alínea "b" - É essencial que o estudo a que se refere êste dispositivo, abranja o dado mais relevante de todos - a qualidade do ensino. Vale ainda assinalar que essa função é do INEP, órgão devidamente aparelhado para exercê-la. Substituir a palavra "produtividade".

É duvidoso que sejam êsses os meios únicos e os mais eficazes para atingir os objetivos dêsse artigo 84.

"Art. 86 - O Ministério da Educação e Cultura manterá, enquanto necessário, o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio."

Não há razão nenhuma para que não se mantenha o registro de professores, que será sempre necessário, quando mais não seja, para efeitos estatísticos. Assim, suprima-se "enquanto necessário" ou, melhor, substituam-se essas palavras por "atualizado" ou "em dia".

"Art. 90 - Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura, enquanto não for regulado em lei própria a disposição do artigo 5º ítem XV letra p da Constituição."

Não é clara a razão pela qual se pretende fazer cessar o registro de diplomas no Ministério da Educação depois da regulamentação da letra p do ítem XV do artigo 5º da Constituição. Valen aqui os mesmos argumentos aduzidos em favor da manutenção do registro de professores, e mais êste: o exercício da profissão depende, linearmente, da autenticidade dos cursos feitos pelo proprietário do diploma; somente depois de apurada essa autenticidade é que se torna possível o registro para o efeito do exercício profissional. Não parece que a regulamentação daquêle dispositivo constitucional venha a tornar dispensável o registro do diploma, a menos que se pretenda facilitar abusos de vária natureza, em que o nosso país é useiro e vezeiro.

"Art. 91 - Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convenios culturais celebrados com países estrangeiros."

Não deve ser perdida a oportunidade de uma lei nova para corrigir as demasias que o nosso nacionalismo cego impõe, desde 1934, aos estrangeiros que pretendam exercer profissões liberais entre nós. Por outras palavras: cogite-se de estabelecer preceitos novos para revalidação de diplomas e certificados, dispensando-a quando fôr notôriamente idôneo o estabelecimento que houver expedido tais diplomas e

tais certificados e sempre que estiver abaixo das nossas necessidades o número de nacionais capazes de exercer as profissões a que se referam aquêles documentos.

"Art. 93 - Os Poderes Públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural, escolas ou centros de educação, que favoreçam a integração do homem no meio e o encaminhem a atividades profissionais reclamadas pela diversidade das vocações individuais."

Cancelar a vírgula após "rural" ou, de preferência, incluir outra antes de "na".

Substituir "que favoreçam" por "capazes de favorecer". Razão: não há erro de linguagem aí, mas o uso de orações subordinadas adjetiva, relativas, atributivas, uma logo após a outra, com o pronome relativo que a exercer a mesma função, revela indigência de redação que uma lei não deve suportar.

"Art. 94 - Os sistemas de ensino de aprendizagem industrial e comercial, administrados pelas entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os dos Territórios ao Conselho Federal de Educação."

Suprimir a expressão "sistema de ensino" porque não se trata de sistema e porque não é possível falar em ensino de aprendizagem.

"Art. 95 - O Poder Público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educacionais de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas. Aos contribuintes do imposto de renda, é facultada a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades."

Substituir "sem" por "que não tenham". Motivo: ficará mais claro o entendimento da lei.

"Art. 97 - Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal."

Como se regerão os estabelecimentos particulares, aos quais a lei não faz nenhuma referência? Eis uma falha perigosa do projeto.

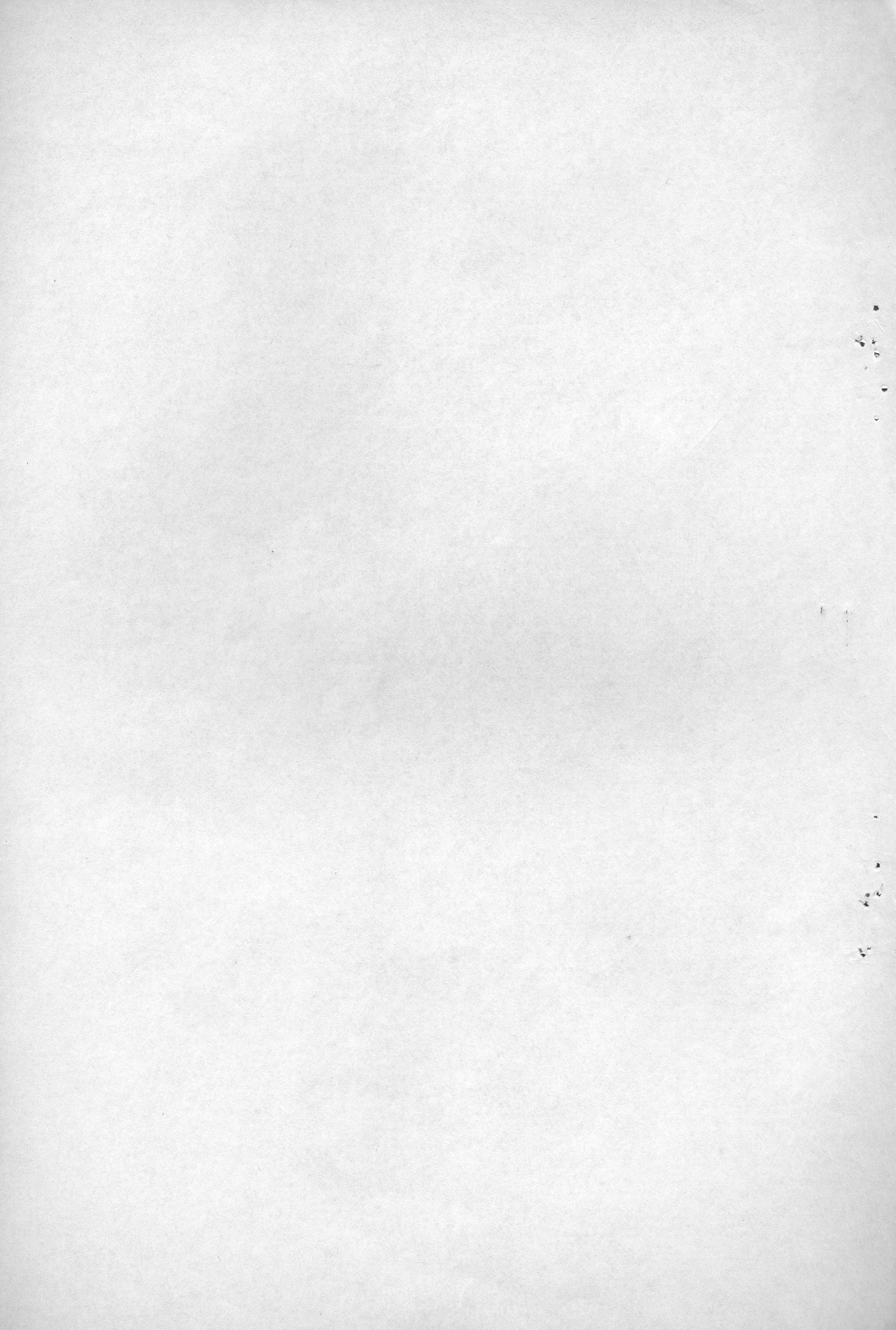
"Art. 101 - Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério se fará por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educa

ção, particular ou oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação.

"Art. 102 - Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre - essa falta, a habilitação ao exercício do magistério se fará por meio de exame de suficiência, realizado em faculdades de filosofia, particulares, ou oficiais para tanto credenciadas pelo Conselho Federal de Educação!"

Onde se lê "credenciado" e "credenciadas" seria, talvez, mais apropriado dizer "autorizado" ou "indicado" e autorizadas" ou "indicadas", porque a primeira palavra, embora muito comum, não foi ainda consagrada.

Num outro caso parece excessivo que os exames de suficiência se realizem em qualquer estabelecimento. Teremos uma "reprise" espetaculosa do regimen da lei nº 9-A, que permitiu a realização dos exames de madureza (artigo 100 da lei Francisco Campos) em todos os estabelecimentos de ensino do país, indiscriminadamente, com "jubileu" em massa de todos os analfabetos em tôdas as disciplinas, que aspiravam às glórias da conclusão do 1º ciclo do curso secundário e tinham a habilidade de procurar certos colégios particulares...





M. E. C. — I. N. E. P.
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

M- 379.14(81)
P- 4

"Educação para o desenvolvimento"

1959

DISTRIBUIÇÃO

Diretrizes e bases da educação nacional

1958

C. B. P. E.

Bs. 0

Jan 12

EDUCAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

É chegada a hora, ao ensejo da discussão legislativa das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do movimento nacionalista equacionar a política educacional que convém ao Brasil e de clamar a opinião pública para a batalha da educação para o desenvolvimento.

Um inimigo interno, tenaz e insidioso, está firmemente enraizado no país e ameaça levar ao colapso o processo de desenvolvimento se não for prontamente jugulado. Este inimigo é o analfabetismo e a ignorância. Cumpre combatê-lo e extirpá-lo como pre-requisito básico para sustentar e acelerar o esforço nacional na luta contra as condições de penúria em que vive ainda a imensa maioria do nosso povo.

A Situação Educacional do País

O poder de uma nação se mede hoje pelo grau de instrução do seu povo e pelo número de técnicos altamente qualificados com que conta. Vale dizer, pela amplitude e qualidade das oportunidades de educação que oferece a juventude.

Avaliada por esta medida, a situação nacional no campo da educação é de calamidade. Quase seis milhões de crianças de 7 a 14 anos de idade estão ausentes dos bancos escolares, e engrossarão, amanhã, a massa dos analfabetos adultos que somará cerca de 20 milhões em 1960. Apenas um de cada dez jovens brasileiros de 12 a 18 anos ingressa na escola de nível médio e só 7% dos que iniciam o curso conseguem concluí-lo. Oferecemos a juventude brasileira apenas 20.000 vagas no ensino superior, disputadas anualmente por 60.000 candidatos.

É ainda de assinalar que o característico essencial da estrutura demográfica brasileira é a excepcional juvenilidade de nossa população, pois metade dos brasileiros tem menos de 18 anos de idade. Como decorrência desse fato, a tarefa educacional que somos chamados a realizar é duplamente maior que a das nações em cuja população predominam os adultos e os velhos. Ao peso deste encargo temos visto até agora a população crescer em ritmo não acompanhado pela expansão do sistema educacional. Em consequência, apesar de haveremos conseguido baixar de 65 para 51% a proporção de analfabetos na população adulta de 1900 a 1950 cresceu, no mesmo período, de 6 para 15 milhões o número absoluto de analfabetos adultos em que pese a ponderabilidade dos nossos investimentos educacionais em relação a renda nacional.

A essas carências quantitativas gritantes do nosso sistema educacional somam-se deficiências qualitativas e inadequação de rumos e critérios tão graves que muitas vezes lhes retiram qualquer virtualidade educativa.

O ensino elementar estranhamente seletivo devotado absorventemente ao adexramento dos alunos para o exame de admissão ao ginásio, só serve e serve mal, aqueles poucos que tem oportunidade de continuar os estudos. A maioria das crianças frequenta, em fugaz permanência, a escola primária por dois ou mais anos sem sair da primeira série, encaminhando-se para o trabalho quase tão despreparada como os que jamais a frequentaram.

No ensino médio prevalece a mesma orientação acadêmica e anti-popular. A escola secundária que domina desproporcionalmente esse nível de ensino, organizou-se e funciona como se fosse, ainda, uma exclusiva agência preparatória para o ensino superior, esquecendo que apenas 7% dos alunos concluem os estudos e que to-

dos os demais o abandonam em meio. Vale dizer, estão sendo ludibriadas centenas de milhares de famílias brasileiras que, a custa de penosos sacrifícios, mantêm seus filhos por vários anos no ginásio, uma vez que este, ao invés de lhes dar preparo básico que os habilite a ajustar-se melhor para as tarefas da produção, simula encaminhá-los a uma diplomação superior que jamais alcançarão.

Nossas escolas superiores oferecem nos três ramos de ensino mais procurados - direito, medicina e engenharia - cerca de 6.000 vagas anualmente disputadas por mais de 40.000 candidatos. Os alunos já não são selecionados pela capacidade de acompanhar com proveito os cursos ou segundo as necessidades nacionais do pessoal especializado nos diversos ramos do saber, mas, tão somente, em função do número limitadíssimo de vagas abertas. Nestas circunstâncias, os exames vêm assumindo um caráter cada vez mais sibilino, a ponto de tornar, o mais das vezes, aleatória, ou de puro azar, a oportunidade de sucesso. Milhares de jovens brasileiros vêm sendo submetidos à tortura e à frustração de sucessivos fracassos em seu esforço de habilitar-se para contribuir mais proveitosamente para o progresso do país. Acresce ainda que uma padronização rígida, porque irreal e inviável, vem tornando puramente formal a aferição do rendimento do aprendizado e até mesmo a seleção do pessoal docente; a ponto dos títulos de catedrático ou de doutor exigirem já um qualificativo definidor para saber se se referem a uma real capacidade ou a uma mera licença legal.

Tal é o sistema educacional com que hoje contamos para preparar a juventude brasileira para o exercício de atividades produtivas que a industrialização tornará cada vez mais complexas, e para o exercício lucido dos deveres da cidadania democrática que serão chamados a desempenhar.

Como alcançar uma organização política autenticamente democrática, como desempenhar as funções de liderança internacional a que nos propomos, como marchar para o pleno desenvolvimento industrial, vergados ao peso morto de uma maioria de adultos analfabetos e com tão exíguas oportunidades de instrução média e superior?

Educação e Desenvolvimento

Enquanto constituíamos uma sociedade agrária, monocultora e patriarcalista, nos bastavam uns quantos bachareis, médicos e engenheiros e podíamos importar os poucos técnicos de que carecíamos. Mesmo o analfabeto podia participar eficazmente da vida nacional numa sociedade profundamente estratificada, em que as camadas mais baixas transmitiam, através da mera tradição oral, as poucas técnicas artesanais e de trabalho requeridas para a produção.

Hoje, nas áreas urbanas, o analfabeto já encontra grande dificuldade para prover a subsistência e a sua possibilidade de participar na vida política e social do país é praticamente nula. Amanhã, com a intensificação do processo de desenvolvimento, esta deficiência, na cidade ou mesmo no campo, equivalerá a uma condenação fatal à marginalidade, à dependência e a penúria. É, pois, tarefa inadiável planejar e por em execução um programa nacional de educação que assegure a cada criança brasileira em idade escolar um mínimo, progressivamente alargado, de instrução; que garanta meios de recuperação educacional aos jovens que não foram à escola ou tiveram escolaridade deficiente; que dê aos melhor dotados oportunidades de estudo que os capacitem a contribuir para o desenvolvimento material e cultural do País.

Tal como ocorreu com os países que antes de nós experimentaram as transformações estruturais que acompanham os processos de urbanização e industrialização, estamos presenciando a um crescimento demográfico vertiginoso, a uma elevação substancial do padrão de vida e de nível de exigências educacionais das populações urbanas, a transladação para as cidades de enormes massas rurais despreparadas para a vida urbana e para o trabalho na indústria e, sobretudo, a redução progressiva do núcleo familiar, tanto no número de componentes, quanto no grau de solidariedade interna. Cresce visivelmente em todas as cidades o número de mães que se vêm obrigadas a trabalhar fora de casa a fim de contribuir para o sustento da família. Cresce, correlativamente, o número de crianças e adolescentes que se vêm entregues a si mesmas durante todo o dia e em risco de se verem conduzidas a ociosidade e até mesmo a delinquência quando lhes falta, além do controle da família, a disciplina de trabalho.

Com a emergência dessas condições novas de vida que no futuro só poderão se acentuar, é imperativo que a escola pública se torne progressivamente capaz de funcionar todos os dias úteis, de acolher as crianças e os adolescentes durante todo o período da jornada de trabalho dos pais e de proporcionar-lhes um ensino de caráter técnico-científico que efetivamente as prepare para participar de uma vida social e de um sistema de produção cada vez mais complexos e mais exigentes.

A expansão do sistema educacional das nações plenamente desenvolvidas foi sempre o resultado de uma política educacional claramente formulada, apoiada numa opinião pública esclarecida e consciente e, simultaneamente, expressão do progresso material e do enriquecimento nacional, propiciados pela industrialização. Para o nosso país, que procura realizar, agora, por força de um ato de determinação, as mesmas transformações estruturais, a educação nacional ha de ser também produto de um ato de vontade, de um esforço do País, tão cuidadosamente planejado quanto a industrialização.

Nas condições em que a industrialização se processa em nossos dias, sua consecução só é possível com a elevação simultânea dos padrões de educação elementar, média e superior oferecidos a juventude. Não ha exemplos em contrário. Por isto mesmo a expansão do sistema educacional não poderá ser, em nosso país, meramente reflexa do desenvolvimento material. Não podemos nos abandonar a um ingenuo e desavisado espontaneísmo, confiantes em que o aparelho escolar de que necessitamos nos aconteça um dia como fruto natural do desenvolvimento. Ele poderia vir tardiamente e surgir deformado ou mutilado na latitude de seus fins. Ademais, nas áreas, e nos setores em que mais nos adiantamos tecnologicamente os reclamamos de uma maior qualificação intelectual e técnica já se fazem sentir gravemente, ameaçando mesmo comprometer nossas maiores potencialidades de progresso.

Nacionalismo e Educação

Nacionalismo é, essencialmente, a tomada de consciência crítica, pela nação, dos problemas de sua existência autônoma e do seu desenvolvimento. É a capacidade, afinal tornada pública, de encarar e definir as causas da ignorância, do atraso e da pobreza e a disposição de reunir as forças necessárias para extirpá-las.

Nacionalista é no Brasil de hoje quem não se conforma com as condições de penúria em que vegeta a imensa maioria do nosso povo, quem sente e examina e julga os fatos, os acontecimentos e as posições políticas, segundo elas sirvam a preservação do atraso ou contribuam para a sua pronta eliminação.

Política educacional nacionalista é aquela que não admite

privilégios de qualquer espécie em matéria de educação. Que é capaz de assegurar as condições necessárias ao cumprimento efetivo do mandato constitucional que impõe ao nosso Estado a obrigação de manter um sistema público de ensino de todos os graus, gratuito no primário e gratuito nos outros níveis para os carentes de recursos. É aquela que preconiza como objetivo central da escola o estudo do Brasil, de sua língua, de sua história, de sua cultura, dos seus problemas e das soluções que lhes estamos dando ou que cumpre dar a luz dos conhecimentos científicos. É aquela que infunde na juventude um profundo espírito público, um arraigado sentimento de orgulho pelos triunfos do nosso povo na luta para construir uma civilização democrática e progressista e, em consequência, é capaz de infundir na juventude a repulsa mais vigorosa aos aproveitadores, aos demagogos, aos corruptos, como expressões que são, afinal, da alienação de quantos, por qualquer forma de espoliação, de malversação, de recursos públicos, de privatismo, procuram apropriar-se do que é de todos em benefício de alguns ou de si próprios.

Um dos sintomas mais graves de alienação da escola brasileira é o fato de que, nela, a língua nacional é estudada em igualdade de condições com quatro outras, inclusive uma língua morta. Na própria Faculdade de Filosofia, a Língua Portuguesa e a Literatura Brasileira são estudadas em departamentos devotados ao ramo Neo-Latino ou as Letras Clássicas.

No estudo da História mais tempo se devota à antiguidade romana e à história de outros povos, que ao estudo da formação do povo brasileiro, de sua luta para construir uma democracia racial e uma civilização autônoma. A geografia é igualmente desnacionalizante na forma por que é ensinada. Ambas parecem pretender formar antes indiferentes e alienados culturais que os edificadores do Brasil de amanhã.

Não é de estranhar, nestas condições, o abismo de incompreensão que se vai abrindo entre as gerações e a multiplicação do número dos displicentes, dos céticos, dos cínicos, dos desfibrados, dos desnacionalizados.

Em defesa da Escola Pública

É porque temos todos nós falhado na indeclinável tarefa de levar à opinião nacional uma compreensão mais profunda do papel fundamental da escola pública no estado republicano e em exigir dele maior zelo no tratamento dos problemas educacionais - por tudo isto é que porta-vozes de setores anti-nacionais e anti-democráticos ousam investir, agora, contra esta instituição básica da democracia e do desenvolvimento.

Nessas circunstâncias tornou-se possível a representantes de interesses mercantis e de setores obscurantistas e anti-nacionais ou sarem exigir, através de um substitutivo do projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a liquidação do nosso incipiente sistema público de educação, para o rateio dos recursos orçamentários destinados a custeá-lo, entre as escolas-empresas e as escolas-sectárias, montadas para fazer lucros ou formar prosélitos.

Cumprido ao movimento nacionalista tomar em suas mãos a tarefa de esclarecer a opinião pública sobre a extensão da ameaça que aquele substitutivo faz pairar sobre a democracia brasileira e o desenvolvimento nacional e desmascarar diante do País esta nova investida espúria e obscurantista, que, para servir a interesses de grupos exclusivistas, não vacila em espoliar a juventude brasileira, tirando-lhe as precárias possibilidades de educação com que conta, apropriando-se dos meios indispensáveis para ampliar as oportunidades da educação popular.

Os argumentos levantados na custosa campanha publicitária que deu cobertura a essa tentativa de privatização do ensino constituem, na verdade, escamoteios com que se procura ludibriar a opinião pública.

Quando falam de "liberdade de ensino" não é para acabar com o totalitarismo de uma legislação rígida e formal herdada do Estado Novo, mas é para impedir que preenchamos as condições necessárias ao exercício efetivo do direito de ensinar sem outro propósito que a transmissão do saber e a formação da personalidade.

Pecam de farisaísmo e de falsificação ao fazer crer que o "ensino privado é mais livre que o público". É, sabidamente, a escola pública, no Estado Democrático, a que melhores condições tem para ser livre. Em oposição, é menos livre, necessariamente, a escola-empresa porquedestinada a render lucros; ou a escola confessional porque subordinada, obediente e temerosa diante dos preconceitos dos seus mantenedores e dos seus clientes.

Quando procuram instituir não a liberdade responsável, mas a licença sem peias em matéria de educação, subtraindo ao Estado a faculdade e o dever de fiscalizar e de coordenar, o que buscam, efetivamente, é abandonar a merce dos traficantes do ensino a imensa multidão de pais que se esforçam para dar aos filhos uma instrução que eles próprios, na maior parte dos casos, não tiveram e que os torna, explicavelmente, a clientela mais dócil dos estabelecimentos privados - dada a dificuldade de discernir a educação que convem a seus filhos.

Quando falam dos "direitos da família", não é pensando em assegurar a família comum, pobre ou remediada, oportunidades reais de educação que permitam a seus filhos alcançar uma integração efetiva na vida nacional, mas é apenas para carrear os recursos públicos para a escola da "gente bem", preocupada, tanta vez, em dar aos seus herdeiros uma educação especial, que consolide a estratificação de privilégios.

Falseiam propositadamente quando procuram dar a entender que é "leiga ou anti-religiosa a escola pública brasileira", em que livremente se ministra o ensino religioso e que é integrada por professorado quasi exclusivamente católico. Mentem, ainda, quando se insinuam como defensores dos interesses da Igreja Católica, porque essa não deve ser confundida com o obscurantismo e o clericalismo político militante, nem com a ganância dos empresários da educação particular.

Quando se lançam contra um suposto e ridículo monopólio do ensino pelo Estado, estão mistificando, porquanto a Constituição Federal assegura a liberdade da iniciativa particular para criar e manter estabelecimentos de ensino de todos os tipos e graus e porque jamais a escola particular, leiga ou confessional, recebeu maiores subvencões públicas - tantas vezes injustificáveis - dos que as que obtem presentemente.

Os que buscam, realmente, sob esta alegação, é instituir, progressivamente, um monopólio privado de ensino que permaneça particular e sectário na orientação, empresarial nos objetivos intrínsecos de lucro, exclusivista, porque preterindo, aos menos favorecidos e aos portadores de qualquer marca social ou étnica suscetível de discriminação; buscam, realmente, e nisto reside a verdadeira inovação: instituir um sistema de ensino particular nos propósitos, na organização e no controle, mas custeado pelos cofres públicos.

Para levar a cabo esta manobra financeira, anti-democrática e anti-nacional, procura-se demitir o Estado da função que a Consti

tuição lhe prescreve de manter um sistema público de educação aberto a todos os brasileiros. Liquidam inconstitucionalmente o regime federativo quando subtraem ao Estado a prerrogativa constitucional de organizar o seu sistema de ensino.

Quando definem, oblíqua, obscura e pedantemente, os objetivos da educação não é por ignorância, mas por deliberada astúcia porque, desse modo, esperam perpetuar o caráter acadêmico, anti-popular e alienante que prevalece na escola brasileira.

Quando falam em "altos valores humanísticos a preservar" estão na verdade fugindo aos reclamos da opinião pública por uma escola humanista como a que mais o for, mas de orientação prática, de preparo para a produção, devotada ao ensino da Ciência, ao estudo do Brasil e ao completo despertar da consciência cívica do nosso povo.

A toda esta campanha reacionária, intolerante e mercantil o movimento nacionalista precisa responder exigindo o alargamento e o aprimoramento do sistema público de educação como forma de garantir efetivamente a liberdade de ensino e de assegurar democraticamente a todos os brasileiros oportunidades reais de educação. A esta tarefa é que terá de caber absoluta prioridade na aplicação dos recursos públicos.

É indispensável esclarecer, de uma vez por todas, que à escola particular, no papel complementar que lhe compete, cabe função de relevância no esforço nacional pela ampliação das oportunidades de educação. Ela poderá e deverá cumpri-la na medida em que permaneça autenticamente privada, não onerando os cofres públicos; na medida em que carreie recursos particulares para o custeio das mesmas tarefas educacionais com que nós defrontamos; e na medida em que enriqueça a rede escolar do país com modalidades especiais de ensino capazes de atender aos reclamos de sua clientela particular.

Por uma Escola Brasileira

A escola pública constitui, incontestavelmente, o maior empreendimento social do Estado Moderno. A unidade da França e da Alemanha em grande parte se devem a ela e a integração social e o progresso científico no mundo dos nossos dias, dos Estados Unidos à Rússia Soviética são, também, frutos de sistemas nacionais de educação pública, criados e desenvolvidos com o apoio mais entusiásticos da opinião pública.

Famosa entre as realizações da escola pública foi a chamada americanização dos descendentes de imigrantes europeus levada a cabo pela escola norteamericana. Em todas as nações modernas plenamente desenvolvidas, o ajustamento das massas rurais à vida nas cidades e ao trabalho na indústria foi também obra da escola pública. Em nosso País, o merito da integração nacional e de democratização também se devem a ela, em grande parte, creditar.

Esta função integradora e nacionalizante da escola pública representa sua contribuição mais ponderável e mais específica.

Uma nação como a nossa, formada por contingentes étnica e culturalmente tão díspares, marcada por tão profundas distâncias sociais e de riqueza, precisa mais que qualquer outra, de uma ampla escola pública, de uma escola para todos, organizada sem espírito de discriminação com a intenção de acolher e caldear as diferenças de racas, de culturas e de crenças, no amálgama comum em que se está fundindo a sociedade brasileira, una e diversificada, que constitui o nosso justo orgulho.

Nenhum brasileiro, nenhum democrata, poderá deixar de olha com apreensão e de lutar contra esta investida a sua escola pública que é o fator mais positivo de nacionalização e de integração com que contamos. E esta apreensão se faz tanto mais grave quando nos apercebemos de que a esta campanha não são estranhas influências estrangeiras que se aliam as forças obscurantistas e aos interesses mercantis sempre atados e comprometidos com o atraso.

Foi de ontem a campanha de desnacionalização levada a cabo através da escola privada, no sul do país, por grupos cujas lealdades se voltaram para os países de origem de seus pais em detrimento do Brasil. Tudo isto ameaça voltar com redobrado vigor se consentirmos na deformação e no enfraquecimento de caráter nacional pela instauração e livre expansão, financiada pelos cofres públicos, de quistos espirituais exclusivistas, em prejuízo da expansão e do aprimoramento da escola pública brasileira e democrática.

Já passamos da fase em que se podia reivindicar a liberdade de não ser brasileiro. Hoje, somos uma nação com plena consciência dos seus interesses e de sua cultura, e exigimos que os nossos filhos sejam educados no mesmo orgulho pelo Brasil que nos fortalece e nos inspira. Instrumento básico, fundamental, de consolidação e renovação destes valores nacionais é a escola pública, aberta a todas as influências, mas fiel ao que é brasileiro e capaz de conquistar e difundir a plena consciência de nossa maturidade como povo.